



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 245/2015

Erechim, 11 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador FERNANDO AUGUSTO BARP,
D.D. Presidente do Poder Legislativo,
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 229/2015, que Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

PROJETO DE LEI N.º 229/2015.

Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

LIVRO I

DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Procuradoria-Geral do Município de Erechim é uma instituição permanente, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, e essencial à atuação judicial do Município, nos termos do Art. 84-A da Lei Orgânica do Município (LOM).

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS

Art. 2.º Incumbe, privativamente, à PGM:

- I – exercer a consultoria jurídica do Município;
- II – representar o Município em juízo ou fora dele;
- III – atuar, extrajudicialmente, para a solução de conflitos de interesse do Município;
- IV – atuar, perante órgãos e instituições, no interesse do Município;
- V – assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;
- VI – representar o Município perante os Tribunais de Contas;
- VII – zelar pelo cumprimento, na Administração Direta e Autárquica, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGM;
- VIII – adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- IX – efetuar a cobrança judicial da dívida ativa do Município;
- X – examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Direta e Autárquica;

XI – examinar previamente editais de licitações de interesse da Administração Direta e Autárquica;

XII – examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou veto do Prefeito;

XIII – promover a unificação da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;

XIV – uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;

XV – exarar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;

XVI – zelar pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais regras das Constituições da República Federativa do Brasil (CRFB) e Estadual (CE), da Lei Orgânica do Município, das leis e atos normativos aplicáveis à Administração Direta e Autárquica.

XVII – prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Direta e Autárquica;

XVIII – elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais, e de outros agentes da Administração Direta e Autárquica;

XIX – elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;

XX – propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XXI – orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

XXII – propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;

XXIII – receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Direta e Autárquica e promover as medidas necessárias para a apuração dos fatos;

XXIV – participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

XXV – ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares;

XXVI – proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e

XXVII – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, estabelecido por decreto.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3.º A Procuradoria-Geral do Município será dirigida pelo Procurador-Geral, com vencimento equivalente ao CC1/FG1 da Lei 4.420/2010 ou substituta, nomeado em comissão dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada ou como função gratificada dentre os Procuradores do Município, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de nomeação de servidor efetivo, o mesmo deverá ser, obrigatoriamente, um Procurador do Município estável.

Art. 4.º A estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município é composta das seguintes unidades:

I - Administração Superior:

- a) Procurador-Geral do Município;
- b) Procurador-Geral Adjunto do Município;
- c) Corregedoria-Geral;
- d) Subprocuradoria Fiscal e Tributária;
- e) Diretoria de Dívida Ativa;

II - Procuradores do Município.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5.º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I – dirigir a PGM, coordenando e orientando suas atividades e a sua atuação;

II – apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;

III – receber citação e autorizar os Procuradores do Município a desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;

IV – assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

V – assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

VI – sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;

VII – representar institucionalmente o Prefeito junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) bem como junto às Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS);

VIII – fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica;

IX – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos;

X – editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais, inclusive para dispensar a necessidade de recursos;

XI – proferir decisão nos inquéritos e nos processos administrativo-disciplinares promovidos contra Procuradores do Município, aplicando-lhes penalidades, salvo a de demissão;

XII – promover a lotação e a distribuição dos Procuradores do Município;

XIII – realizar as distribuições de Procuradores do Município de ofício nos respectivos órgãos;

XIV – editar e praticar os atos normativos, ou não, inerentes a suas atribuições;

XV – escolher e nomear o Corregedor-Geral da PGM dentre os Procuradores do Município;

XVI – propor, ao Prefeito, as alterações a esta Lei Complementar;

XVII – criar, extinguir ou modificar unidades jurídicas, que poderão ser especializadas;

XVIII – promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Autárquica;

XIX – coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da PGM;

XX – elaborar o projeto de Regimento Interno da PGM, a ser instituído por decreto;

XXI – propor ao Prefeito, em competência concorrente com a Secretaria Municipal de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Administração, a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Direta e Autárquica;

XXII – dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores do Município;

XXIII – uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres.

Parágrafo único. As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas aos Procuradores do Município e ao Procurador-Geral Adjunto, na forma regulamentada por decreto.

Art. 6.º O Procurador-Geral Adjunto do Município, com prerrogativas e posição hierárquica de Secretário Adjunto, vencimento equivalente ao CC3/FG3 da Lei 4.420/2010 ou substituta, nomeado em comissão ou como função gratificada pelo Prefeito Municipal dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, a quem compete, além de outras atividades delegadas pelo Procurador-Geral, a substituição deste nos seus impedimentos e afastamentos eventuais.

Parágrafo único. Na hipótese de nomeação de servidor efetivo, o mesmo deverá ser obrigatoriamente um Procurador do Município estável.

Art. 7.º Integra a Corregedoria-Geral da Procuradoria o Corregedor-Geral.

§ 1.º O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral do Município para um mandato de 2 (dois) anos, dentre Procuradores do Município estáveis que não tenham recebido sanções disciplinares e não esteja em exercício de Função de confiança.

§ 2.º O Corregedor-Geral poderá ser afastado de suas atribuições por ato motivado do Procurador-Geral do Município, exclusivamente, nas hipóteses previstas nesta lei como passíveis de penalizar os Procuradores do Município.

§ 3.º Na hipótese de afastamento do Corregedor-Geral, por período superior a 6 (seis) meses, far-se-á nova escolha.

§ 4.º O Corregedor-Geral, nas suas férias, licenças e impedimentos, sem prejuízo de suas atividades normais, será substituído por um dos Procuradores do Município.

§ 5.º O Corregedor-Geral terá uma função não remunerada.

§ 6.º O Corregedor-Geral manterá suas funções de Procurador do Município.

Art. 8.º À Corregedoria-Geral, órgão de inspeção e orientação das funções institucionais e da conduta dos Procuradores do Município, incumbe privativamente:

I – fiscalizar as atividades dos órgãos de Execução e Auxiliares da PGM e dos
Processo Administrativo n.º 18.704/2014, Projeto de Lei n.º 229/2015, Pág. 6



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Procuradores do Município, realizando inspeções e correições ordinárias e extraordinárias, sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e a eficiência dos serviços;

II – instaurar e instruir, por determinação do Procurador-Geral do Município, os processos administrativos disciplinares e as sindicâncias, em que sejam indiciados Procuradores do Município, sugerindo ao final por penalidade ou arquivamento do procedimento;

III – avaliar o estágio probatório dos Procuradores do Município;

IV – avaliar, a atuação dos Procuradores do Município concorrentes à progressão por merecimento;

V – encaminhar, ao Procurador-Geral do Município, minutas de provimento, visando à simplificação e ao aprimoramento do serviço, assim como sugestões de estabelecimento de metas e relatórios;

VI – manter atualizados os prontuários da vida funcional dos Procuradores do Município e dos servidores da PGM, nos quais deverão, obrigatoriamente, constar os seguintes dados:

a) produção;

b) qualidade do trabalho realizado;

c) aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional;

d) trabalhos publicados;

e) apresentação de teses ou participação, como palestrante ou docente, em cursos de aperfeiçoamento, especialização profissional, congressos, simpósios ou outras promoções similares;

VII – elaborar o regulamento do estágio probatório dos servidores da PGM;

VIII – apontar, ao Procurador-Geral do Município, as necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos à PGM;

IX – solicitar ao Procurador-Geral do Município a designação de Procuradores do Município e de servidores para auxiliar nas diligências de correição e inspeção, quando necessário;

e

X – exercer outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município;

XI – auxiliar a Comissão de Sindicância quanto a pareceres sobre a legalidade dos atos e decisões por ela tomadas relativos aos demais servidores.

Seção I



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Dos Procuradores do Município

Art. 9.º A Procuradoria-Geral do Município atuará através dos Procuradores do Município investidos no cargo, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, aos quais incumbe, além das tarefas que forem delegadas pelo Procurador-Geral, o exercício privativo, independentemente de instrumento de mandato, dos seguintes poderes:

I - representar o Município de Erechim e prover a defesa de seus interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente ou, por qualquer forma, interessado, em qualquer processo judicial;

II - propor recursos;

III - propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação, quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral;

IV - emitir parecer sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral;

V - assessorar a administração pública municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;

VI - representar a administração pública municipal direta ou indireta junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;

VII - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependam da autorização do Prefeito ou de outra autoridade do Município;

VIII - promover, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas a cobrança da dívida ativa do Município;

IX - promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública e interesse social;

X - preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas em mandado de segurança pelo Prefeito, Secretários do Município e outras autoridades, quando solicitado por uma destas autoridades que figurar como coatora do ato atacado;

XI - propor ao Prefeito, por intermédio do Procurador-Geral, projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;

XII - representar, por designação do Procurador-Geral, a administração pública municipal junto ao Conselho de Contribuintes do Município;

XIII - requisitar, quando autorizado pelo Procurador-Geral, a qualquer Secretaria



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Municipal ou órgão da administração indireta, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades;

XIV - zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos;

XV – apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal.

Art. 10. As atividades da Procuradoria-Geral do Município são executadas por intermédio das seguintes Subprocuradorias e Diretorias:

I - Subprocuradoria Fiscal e Tributária, responsável pelas ações que envolvam matéria fiscal e tributária; pela cobrança da Dívida Ativa, pela representação da Procuradoria-Geral do Município junto ao Conselho Municipal de Contribuintes e a proposição de atualização na legislação tributária;

II – Diretoria de Dívida Ativa, responsável pela distribuição de CDAs à Subprocuradoria Fiscal e Tributária, pela intimação de contribuintes para pagamento e parcelamento ainda na fase administrativa, pela busca de bens solicitados pelos Procuradores, assim como pela verificação das CDAs e seu encaminhamento para o setor responsável para correções.

§ 1.º O Procurador-Geral poderá designar Procuradores do Município para atuar, administrativa ou judicialmente, em questão diversa daquela de competência da Subprocuradoria de sua lotação.

§ 2.º A lotação dos Procuradores em cada uma das Subprocuradorias se dará por ato do Procurador-Geral.

§ 3.º Cada Subprocuradoria será chefiada por um dos Procuradores do Município nela lotado, designado pelo Procurador-Geral com a homologação do Prefeito Municipal, que a exercerá como Função Gratificada.

Art. 11. O Gabinete do Procurador-Geral é o órgão incumbido de assisti-lo no exercício de suas atividades, sendo dirigido pelo Procurador-Geral e integrado pelo cargo de provimento em comissão ou função gratificada, de Chefe de Gabinete, nomeado pelo Prefeito Municipal.

LIVRO II

DO ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

TÍTULO I DA CARREIRA

CAPÍTULO I DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 12. O ingresso, na carreira de Procurador do Município, dar-se-á na referência inicial e dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado pela Secretaria Municipal de Administração (SMA), com o acompanhamento da PGM e participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1.º São requisitos para o ingresso no cargo:

I – ser brasileiro;

II – estar inscrito como Advogado na OAB;

III – estar quite com o serviço militar;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – gozar de boa saúde, física e mental;

VI – possuir ilibadas condutas social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função, nem ter sido demitido em cargo público nos últimos 5 (cinco) anos;

VII – comprovar, no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica, conforme Decreto regulamentador;

VIII – apresentar declaração de bens.

§ 2.º Para posse, por requisição da PGM, a saúde física e mental, de que trata o inciso V do § 1.º deste artigo, será aferida pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Art. 13. O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador do Município indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas objetiva e prática, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1.º O conteúdo a ser cobrado no concurso de Procurador do Município será definido pela Procuradoria-Geral do Município, em conjunto com a OAB e a empresa contratada, inclusive quanto ao peso de cada disciplina e da prova de títulos.

§ 2.º O edital deverá ser aprovado pelo Procurador Geral ou Adjunto, no que se referir
Processo Administrativo n.º 18.704/2014, Projeto de Lei n.º 229/2015, Pág. 10



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

ao cargo de Procurador do Município.

§ 3.º Todas as fases do concurso deverão ser disponibilizadas eletronicamente, ou seja, as inscrições, recursos, homologação e quaisquer outras, bem como deverão ser realizados através do site da banca contratada.

Art. 14. Aos candidatos reconhecidos como deficientes, será reservado percentual de 5% (cinco por cento) de cargos.

Art. 15. Encerrado o concurso de ingresso, a Comissão proclamará o resultado, que será homologado pela Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 16. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso da carreira de Procurador do Município, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação, será feita na referência inicial e para estágio probatório.

Parágrafo único. A nomeação será tornada sem efeito se o candidato não tomar posse no prazo previsto.

CAPÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17. A posse dos Procuradores do Município será dada pelo Prefeito.

§ 1.º No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

§ 2.º O Procurador do Município será lotado, exclusivamente, na PGM e distribuído nas Subprocuradorias Municipais, pelo Procurador-Geral do Município, conforme a conveniência do serviço.

Art. 18. O Procurador do Município é efetivo desde a posse e passa a gozar da garantia da estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e confirmação no estágio probatório.

CAPÍTULO IV



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

DA ESTABILIDADE

Art. 19. Nos 3 (três) primeiros anos de exercício do cargo, o Procurador do Município terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela Corregedoria-Geral para fins de estabilidade.

Art. 20. O Corregedor-Geral, 2 (dois) meses antes de decorrido o triênio, remeterá, ao Procurador-Geral do Município, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores do Município em estágio probatório, concluindo, objetiva e fundamentadamente, pela sua estabilidade, ou não.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 21. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – progressão, a ascensão nas referências da carreira;

II – distribuição, a alocação e a movimentação dos Procuradores do Município.

Parágrafo único. A distribuição dar-se-á por ato do Procurador-Geral Município, podendo ser tal competência delegada.

Seção II Da Progressão

Art. 22. A progressão far-se-á por merecimento e antiguidade da referência inicial à, imediatamente, seguinte.

Art. 23. A progressão se dará nos termos da Lei n.º 3.919/2005 ou substituta.

Art. 24. O merecimento é presumido, sendo interrompido em caso de duas advertências ou suspensão.

Seção III



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Da Distribuição e da Movimentação

Art. 25. A distribuição dos Procuradores do Município, nos órgãos da PGM, dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, de acordo com a necessidade de serviço.

Parágrafo único. Para a distribuição dos Procuradores do Município estáveis, o Procurador-Geral observará, sempre que possível, os critérios de antiguidade e especialização, preferindo os mais antigos aos mais novos.

Art. 26. A movimentação ocorrerá com fundamento no interesse público e deverá ser motivada.

Art. 27. A distribuição por permuta dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Procurador-Geral do Município, que analisará o pedido.

Parágrafo único. Somente será admitida a distribuição se os candidatos estiverem com suas atividades em dia e assim declararem no requerimento, informação esta que deverá ser referendada por seu superior hierárquico imediato.

TÍTULO II

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS, DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS E DAS NORMAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 28. São deveres funcionais dos Procuradores do Município, além de outros previstos na CRFB e na Lei:

I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – zelar pelo respeito aos demais Procuradores do Município;

IV – atender, quando necessário, e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, testemunhas, servidores e auxiliares;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

- V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;
- VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII – indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
- VIII – observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- IX – resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- X – guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- XI – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;
- XII – atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e demais atos, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;
- XIII – prestar assistência jurídica, na forma da lei;
- XIV – atender, com presteza, as solicitações dos seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que se deva realizar na área em que exerçam suas atribuições;
- XV – acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;
- XVI – prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Instituição;
- XVII – exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;
- XVIII – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer, bem como às reuniões dos órgãos que componha representando a PGM, salvo por motivo justo;
- XIX – comparecer aos cursos de aprimoramento proporcionados pela Instituição;
- XX – atender e prestar esclarecimentos aos munícipes, conforme Regimento Interno;
- XXI – entregar anualmente a declaração de bens em envelope lacrado para uso restrito, devendo ser respeitado o sigilo fiscal;
- XXII – aplicam-se, aos Procuradores do Município, administrativa e judicialmente, os impedimentos previstos nos incisos I a V do artigo 135 do Código de Processo Civil ou, em caso de revogação, os mesmos aplicados ao órgão do MP.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

providências necessárias para a sua apuração.

Art. 29. Fica vedado aos Procuradores do Município:

I– exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;

II – participar da administração de sociedade empresária ou simples, exceto como cotista ou acionista;

III – participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV – manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau;

V – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

VI – recusar fé a documentos públicos;

VII – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas do Município de Erechim, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber ou exigir, ainda que fora das funções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagem indevida;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função;

XIX – não atender, de modo injustificado, convocações dos Órgãos de Direção e Administração da PGM;

XX – não comparecer, de modo injustificado, às reuniões de trabalho dos Grupos, das Comissões ou dos Conselhos em que represente a PGM.

Art. 30. Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Territórios.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Seção I

Da Remuneração

Art. 31. Integrarão, aos vencimentos do Procurador do Município, as seguintes parcelas:

I – vantagens de caráter pessoal, incorporadas a partir da respectiva concessão:

- a) vencimento;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) honorários advocatícios, conforme determinado em legislação federal;
- d) outras vantagens instituídas por Lei para os demais servidores.

§ 1.º Considera-se vencimento o valor básico de referência.

§ 2.º O vencimento inicial do cargo de Procurador do Município é equivalente ao Padrão 21, ou substituto, constante na Lei n.º 3.919/2005, com progressão nos mesmos termos.

§ 3.º Considera-se, para efeitos da alínea “b” do inciso I deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município de Erechim.

§ 4.º O teto remuneratório dos Procuradores do Município é o determinado pela Constituição Federal.

§ 5.º Os honorários advocatícios serão rateados, mensal e igualitariamente, entre os Procuradores do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

§ 6.º Os honorários não comporão a base de cálculo para fins de 13.º, férias e aposentadoria.

Art. 32. Ao Procurador do Município, investido em função gratificada na PGM, será devida uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo cargo em comissão.

Seção II

Das Demais Vantagens

Art. 33. Os Procuradores do Município farão jus aos direitos sociais previstos nos incisos VIII, XVII e XIX do Art. 7.º da CRFB e às vantagens previstas para o conjunto do funcionalismo municipal de Erechim.

Seção III

Das Férias

Art. 34. Os Procuradores do Município farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo único. As férias não poderão ser fracionadas em parcelas inferiores a 10 (dez) dias, nem em mais de duas vezes.

Art. 35. As chefias organizarão a escala de férias, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados.

Parágrafo único. As vantagens percebidas pelo servidor, no decorrer do período aquisitivo, serão computadas, proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias, à exceção dos honorários advocatícios.

Art. 36. Independentemente de solicitação, as férias serão remuneradas com o acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração integral do Procurador Municipal, referente ao mês do pagamento, nos termos da Constituição da República.

Seção IV

Do Décimo Terceiro Salário



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Art. 37. O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração mensal, devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, à exceção dos honorários advocatícios.

Parágrafo único. É extensivo aos inativos e pensionistas o direito à percepção do décimo terceiro salário, cujo cálculo incidirá sobre as parcelas que compõem o provento ou a pensão.

Seção V Da Previdência

Art. 38. Os Procuradores do Município são vinculados ao mesmo Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Erechim.

Seção VI Das Licenças

Art. 39. Conceder-se-á licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – maternidade ou adoção;
- IV – paternidade;
- V – especial para fins de aposentadoria;
- VI – especial para tratar de interesses particulares;
- VII – de casamento;
- VIII – por luto, em virtude de falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão(ã), sogro(a), nora, genro, padastro e madrasta e avós;
- IX – outras previstas em lei.

Art. 40. As licenças referidas no Art. 39 observarão as disposições da legislação estatutária e previdenciária do Município.

Art. 41. O Procurador do Município, licenciado para tratamento da própria saúde, perceberá vencimentos integrais ou auxílio-doença, na forma da legislação previdenciária, e não perderá sua posição na lista de antiguidade.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Art. 42. Decorridos 30 (trinta) dias da data em que tiver sido protocolizado o requerimento de aposentadoria, o Procurador do Município será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ 1.º O pedido de aposentadoria somente será considerado depois de terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.

§ 2.º O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 43. Conceder-se-á licença especial, não remunerada, para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, para o Procurador estável.

Parágrafo único. O servidor em gozo desta licença poderá computar o respectivo tempo de afastamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais fixadas, tanto a cargo do segurado quanto do Município.

Art. 44. O Procurador do Município que entrar em gozo de licença fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral do Município, que poderá indeferir-la motivadamente.

Art. 45. As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. As licenças do Procurador-Geral do Município serão concedidas pelo Prefeito.

Seção VII

Dos Afastamentos

Art. 46. O Procurador do Município estável poderá afastar-se do cargo para:

I – concorrer e exercer cargo público eletivo;

II – exercer outro cargo, emprego ou função públicos fora da Instituição, mediante processo de cedência, nos termos de legislação própria aplicável ao caso;

III – exercer cargo de Direção em entidade sindical ou órgão de representação classista a nível estadual a que faz parte;

IV – exercer cargo de Presidente do Conselho Seccional ou do Conselho Federal da



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

OAB;

V – participar de reuniões do Conselho Estadual ou Federal da OAB, caso tenha sido eleito Conselheiro de algum deles.

§ 1.º Os afastamentos, previstos neste artigo, somente ocorrerão depois da autorização e da expedição de ato do Procurador-Geral do Município.

§ 2.º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo, no caso dos incs. I e II do *caput* deste artigo, quando o Procurador do Município optar pelos vencimentos do cargo, emprego ou função que venha a exercer.

§ 3.º O período de afastamento da carreira será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 47. O Procurador do Município que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 48. Eleito, o Procurador do Município ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 49. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o Procurador do Município estiver afastado de suas funções em razão:

I – de férias;

II – das licenças previstas no Art. 39, salvo a de caráter especial para tratar de interesses particulares;

III – de designação do Procurador-Geral do Município para o exercício de atividade relevante para a Instituição;

IV – de exercício de cargos ou de funções de direção de entidade representativa da classe, na forma desta Lei Complementar;

V – de prestação de serviços, exclusivamente, à Justiça Eleitoral;

VI – de outras hipóteses definidas em lei.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 50. Os Procuradores do Município exercem função essencial à justiça e ao controle
Processo Administrativo n.º 18.704/2014, Projeto de Lei n.º 229/2015, Pág. 20



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I – estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial ou processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa e conduzido por um Procurador do Município;

II – irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na CRFB;

III – autonomia em suas posições técnico-jurídicas;

IV – O servidor titular do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município fica dispensado do controle de ponto, obrigando-se ao cumprimento das atribuições do cargo como tarefas, havendo a necessidade, contudo, da entrega da efetividade visada pela autoridade imediatamente superior.

V – A dispensa do controle de ponto impede o pagamento de serviços extraordinários para o servidor que titular o cargo de provimento efetivo de Procurador do Município.

Art. 51. Aos Procuradores do Município, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública e do Estatuto da OAB, é assegurado:

I – ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

II – examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

III – receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar;

IV – integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação, quando solicitado.

Art. 52. Nenhum Procurador do Município poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças, afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral do Município e ao Procurador-Geral Adjunto é assegurado o direito de avocar processos administrativos sob sua competência.

Art. 53. O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da PGM prescindirá de instrumento de procuração.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Art. 54. As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS DISCIPLINARES

Seção I Das Infrações

Art. 55. Constituem infrações disciplinares:

- I – violação de vedação constitucional ou legal;
- II – acumulação proibida de cargo, função ou emprego públicos;
- III – abandono de cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;
- IV – lesão ao erário, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- V – cometimento de crimes contra a administração e fé públicas;
- VI – descumprimento dos deveres funcionais;
- VII – suspensão ou cassação definitiva do registro junto à OAB.

Seção II Das Sanções e suas Aplicações

Art. 56. Os Procuradores do Município são passíveis das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão.

Art. 57. A sanção de advertência será aplicada, por escrito e reservadamente, nos seguintes casos:

- I – negligência reiterada no exercício das funções;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

II – desobediência de determinações e, ou, instruções dos órgãos de Direção Superior da PGM;

III – descumprimento injustificado de designações do Procurador-Geral do Município;

IV – demais inobservâncias do dever funcional de pequena gravidade.

Art. 58. A sanção de suspensão, de 10 (dez) e até 30 (trinta) dias, será aplicada nos seguintes casos:

I – reincidência em falta anteriormente punida com advertência;

II – revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;

III – exercício do comércio ou participação em sociedade empresarial, exceto como cotista, sem poderes de gerência, ou acionista;

IV – acúmulo ilegal de cargo, função ou emprego públicos;

V – incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade do cargo;

VI – lesão ao erário ou dilapidação de bens confiados à sua guarda ou responsabilidade, nas hipóteses não caracterizadas casos de improbidade administrativa ou de crime incompatível que autorize a demissão;

VII – condenação por decisão transitada em julgado pela prática de crime doloso que não se enquadre em hipótese passível de demissão;

VIII – inobservância de outras vedações impostas pela legislação institucional.

Parágrafo único. A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, permitida sua conversão em pena de multa na forma do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 59. As sanções de advertência e suspensão serão aplicadas pelo Procurador-Geral do Município, reservadamente e por escrito, devendo constar do registro funcional.

Art. 60. A sanção de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – abandono do cargo, assim considerado a interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;

II – condenação judicial definitiva por crime doloso incompatível com o exercício do cargo;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

III – condenação judicial definitiva por atos de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da CRFB.

IV – cassação definitiva do registro junto à OAB.

Art. 61. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro do período de 5 (cinco) anos depois de cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto, definitivamente, sanção disciplinar.

Art. 62. Na aplicação das sanções disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza, a quantidade e a gravidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade da Advocacia Pública Municipal.

Art. 63. Deverão constar dos assentamentos funcionais do Procurador Municipal as sanções que lhe foram infligidas, vedada sua publicação, exceto a de demissão.

Art. 64. Extinguir-se-á, pela prescrição, a punibilidade administrativa da infração sancionada com:

I – advertência e suspensão, em 3 (três) meses;

II – demissão, em 6 (seis) meses.

§ 1.º Quando a infração disciplinar constituir, também, infração criminal, o prazo prescricional será o mesmo da respectiva lei, contado da data do trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

§ 2.º Nos demais casos, o prazo prescricional contar-se-á da data da ciência da ocorrência dos fatos pela autoridade competente.

§ 3.º O curso da prescrição interrompe-se:

I – pela portaria de instauração de processo administrativo disciplinar;

II – pela publicação da decisão condenatória recorrível do Procurador-Geral do Município;

III – pelo trânsito em julgado da decisão condenatória.

Art. 65. A prescrição da pretensão executória da sanção imposta dar-se-á nos mesmos prazos previstos no art. 64, interrompendo-se o seu curso pelo início de cumprimento da sanção.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Seção III

Do Inquérito Administrativo Disciplinar

Art. 66. O inquérito administrativo, de natureza investigativa e com caráter reservado, será instaurado, exclusivamente, pelo Corregedor-Geral, de ofício, por provocação do Procurador-Geral do Município ou de denúncia.

Art. 67. Na instrução do inquérito, ouvindo-se o investigado, serão tomadas todas as diligências possíveis e necessárias à apuração do fato e sua autoria.

Art. 68. O prazo para a conclusão do inquérito e a apresentação de relatório final é de 30 (trinta) dias, prorrogável 1 (uma) vez por igual período.

Art. 69. Instruído o inquérito, ao investigado será dada vista dos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestar-se.

Art. 70. Apresentado parecer conclusivo pela presidência do inquérito, o Corregedor-Geral deverá concluir pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 71. O Corregedor-Geral, promovendo o arquivamento do inquérito, obrigatoriamente, deverá submetê-lo à deliberação do Procurador-Geral do município, que poderá:

I – determinar a realização de novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II – devolvê-lo ao Corregedor-Geral para que seja instaurado o processo administrativo disciplinar;

III – homologar, fundamentadamente, a promoção de arquivamento.

Seção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 72. O processo administrativo disciplinar, também de caráter reservado, é imprescindível à aplicação de qualquer sanção administrativa, devendo observar, dentre outros
Processo Administrativo n.º 18.704/2014, Projeto de Lei n.º 229/2015, Pág. 25



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

princípios, o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar será instaurado por decisão do Corregedor-Geral ou por provocação do Procurador-Geral do Município.

Art. 73. O Corregedor-Geral é a autoridade processante, podendo encarregar um Procurador do Município para presidir o processo e designar um membro da comissão de sindicância, além de solicitar à OAB a indicação de um advogado, ambos para acompanhar o andamento dos trabalhos.

§ 1.º A portaria de instauração deverá conter a qualificação do acusado, a narração dos fatos imputados e de suas circunstâncias, a exposição da previsão legal sancionadora, o rol de testemunhas, no máximo 8 (oito), e outros elementos de prova existentes.

§ 2.º O prazo para conclusão dos trabalhos não poderá exceder a 90 (noventa) dias, contados da data da citação do acusado, salvo motivo de força maior, justificado nos autos.

Art. 74. A autoridade processante, quando necessário, poderá ser dispensada do exercício de suas funções.

Art. 75. A citação do acusado será pessoal, com a entrega de cópia da portaria, cientificando-se o acusado da data e do horário para seu interrogatório.

Art. 76. Se o acusado não for encontrado ou se furtar à citação pessoal, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 77. Efetivada a citação, o processo administrativo disciplinar não se suspenderá pela superveniência de férias ou de licenças do acusado ou da autoridade processante, salvo licença-saúde que impossibilite sua continuidade.

Art. 78. Na audiência de interrogatório, o acusado poderá oferecer defesa, pessoalmente ou por procurador.

Art. 79. Se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, a autoridade processante o declarará revel, designando defensor dentre os Procuradores do Município, de categoria igual ou superior, o qual não poderá se escusar da incumbência, sem justo motivo, sob



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

pena de advertência.

§ 1.º Comparecendo o acusado, a qualquer tempo, a autoridade processante poderá proceder ao seu interrogatório.

§ 2.º A todo tempo o acusado revel poderá constituir procurador, que substituirá o Procurador do Município designado como defensor.

Art. 80. O acusado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da audiência de interrogatório, para apresentar defesa prévia, oferecer e especificar provas, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas.

Art. 81. Findo o prazo do art. 80, a autoridade processante designará audiência para inquirição das testemunhas arroladas na portaria e na defesa prévia.

Art. 82. Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de 3 (três) dias, contados da intimação, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 83. Se as testemunhas arroladas na portaria de acusação não forem encontradas e a autoridade processante, dentro de 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 84. Fica permitido à defesa técnica inquirir as testemunhas por intermédio da autoridade processante, que poderá indeferir as perguntas impertinentes, consignando-se no termo, caso seja requerido.

Art. 85 Não sendo possível concluir em um só dia a audiência, a autoridade processante marcará o prosseguimento para outro dia.

Art. 86. Durante o processo, poderá a autoridade processante ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgue necessária ao esclarecimento do fato, assim como indeferir, fundamentadamente, as provas que entender desnecessárias ou requeridas com intenção manifestamente protelatória.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Art. 87. Constará dos autos a cópia do assentamento funcional do acusado.

Art. 88. Encerrada a instrução, o acusado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, poderá requerer novas diligências.

Art. 89. Esgotado o prazo do art. 88, ou concluídas as diligências requeridas e ordenadas, será dada vista dos autos para alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 90. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns.

Art. 91. Apresentadas, ou não, as alegações finais e findo o respectivo prazo, a autoridade processante, dentro de 10 (dez) dias, elaborará relatório conclusivo, no qual especificará, quando cabível, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis, devendo propor, também, quaisquer outras providências que entenda necessárias.

Art. 92. Recebido o processo, o Procurador-Geral do Município decidirá sobre a aplicação da sanção, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

§ 1.º Da decisão do Procurador-Geral caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

§ 2.º O Corregedor-Geral prestará todas as informações necessárias relativas às apurações das infrações e funcionará como defensor dos interesses da PGM nos procedimentos disciplinares submetidos à apreciação do Conselho.

Art. 93. Os prazos fixados nesta Lei Complementar serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94. São enquadrados na carreira de Procurador do Município, da PGM, todos os titulares dos cargos de provimento efetivo de Procurador do Município, assim se transformando e se

Processo Administrativo n.º 18.704/2014, Projeto de Lei n.º 229/2015, Pág. 28



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

denominando, todos os cargos de provimento efetivo, vagos e providos, de Procurador do Município, constantes da Lei n.º 3.919/2005.

Art. 95. Em decorrência da transformação de que trata o Art. 94, ficam criados na Administração Direta do Município, para o devido enquadramento, 07 (sete) cargos, de provimento efetivo, de Procurador do Município.

Parágrafo único. A correlação de que trata o *caput* deste artigo implica a manutenção do Procurador do Município na mesma referência ocupada quando no regime jurídico anterior.

Art. 96. Em decorrência da transformação, ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo, atualmente existentes, de Procurador do Município, previstos pela Lei Municipal 3.919/2005.

Art. 97. Fica computado, integralmente, para a carreira de Procurador do Município e para todo e qualquer efeito legal, o tempo de serviço no cargo de Procurador do Município.

Art. 98. Se do enquadramento resultar remuneração, provento ou pensão mensal inferior ao antes percebido, fica assegurado o recebimento da respectiva diferença, a título de parcela autônoma, a ser absorvida por aumentos decorrentes de progressão na carreira.

§ 1.º A parcela autônoma, a que se refere o *caput* deste artigo, será reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas de reajuste do funcionalismo municipal.

§ 2.º Sobre a parcela autônoma incidirá a contribuição previdenciária.

§ 3.º A parcela autônoma será incorporada aos proventos de aposentadoria ou à pensão na hipótese de não ser, integralmente, absorvida pelos aumentos decorrentes da progressão na carreira.

Art. 99. Aos Procuradores do Município que se encontravam em estágio probatório nos cargos de Procurador do Município na data de publicação desta Lei Complementar são asseguradas e computadas as avaliações até então efetuadas.

Art. 100. Aplicam-se, aos Procuradores do Município, o regime jurídico desta Lei Complementar, ressalvada, em caso de omissão, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 101. À PGM incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 102. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por decreto.

Art. 103. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão atendidas através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 104. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 8.º da Lei n.º 4.420/2009, bem como ficam extintos os cargos de Procurador-Geral, Procurador-Adjunto, Chefe de Gabinete II, Diretor de Executivos Fiscais e Diretor de Dívida Ativa, criados pela Lei n.º 4.420/2009.

Art. 106. Esta Lei Complementar e suas disposições finais e transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 11 de novembro de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

ANEXO I

CARGO: CHEFE DE GABINETE

PROVIMENTO: CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA

IDADE MÍNIMA: 18 ANOS

ESCOLARIDADE: ENSINO SUPERIOR EM DIREITO

HORÁRIO DE TRABALHO: À DISPOSIÇÃO DA FUNÇÃO

PADRÃO DE VENCIMENTOS: CC/FG 03

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

Coordenar o funcionamento administrativo da Procuradoria.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

- Assessorar a Procuradoria Jurídica em seus contatos com os órgãos da administração municipal, instituições públicas (Governo Estadual, Federal, Legislativo, Judiciário), privada e comunidade;
- Chefiar a equipe de apoio administrativo;
- Controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade, zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos;
- Retirar processos em carga junto aos órgãos competentes quando devidamente autorizado;
- Coordenar a organização da agenda, de audiências, entrevistas e reuniões da Procuradoria Jurídica;
- Dirigir veículos oficiais para exercer atividades próprias do cargo, desde que devidamente habilitado, e autorizado por chefia ou autoridade superior;
- Gerenciar o sistema de controle de atividades da Procuradoria;
- Outras atividades afins.

CARGO: SUBPROCURADOR DE EXECUTIVOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS

PROVIMENTO: FUNÇÃO GRATIFICADA

HORÁRIO DE TRABALHO: 30 HORAS SEMANAIS

PADRÃO DE VENCIMENTOS: FG04

REQUISITO: SER PROCURADOR DO MUNICÍPIO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

Coordenar o funcionamento administrativo e jurídico da Diretoria de Executivos Fiscais.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

- Coordenar as atividades na esfera administrativa e contenciosa;
- Coordenar a realização da cobrança judicial da dívida ativa do Município ou de quaisquer outras créditos do erário;
- Dirigir a equipe de Executivos Fiscais, peticionando e representando os advogados do município, quando for necessário;
- Dirigir veículos oficiais para exercer atividades próprias do cargo, desde que devidamente habilitado, e autorizado por chefia ou autoridade superior;
- Orientar a distribuição de advogados credenciados ou do quadro, das CDA's para fins de ajuizamento das execuções fiscais;
- Outras atividades afins.

CARGO: DIRETOR DE DÍVIDA ATIVA

PROVIMENTO: CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA

IDADE MÍNIMA: 18 ANOS

ESCOLARIDADE: ENSINO SUPERIOR EM DIREITO

HORÁRIO DE TRABALHO: À DISPOSIÇÃO DA FUNÇÃO

PADRÃO DE VENCIMENTOS: CC/FG04

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

Coordenar o funcionamento da Diretoria de Dívida Ativa.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

- Coordenar o recebimento das CDA's remetida pela Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria;
- Controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade, zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

- Gerenciar e reintimar os devedores inscritos em Dívida Ativa objetivando a cobrança amigável, daqueles constantes nas CDA's remetidas pela Secretaria Municipal da Fazenda à Procuradoria, precedendo a execução fiscal;
- Atender contribuintes;
- Dirigir veículos oficiais para exercer atividades próprias do cargo, desde que devidamente habilitado, e autorizado por chefia ou autoridade superior;
- Outras atividades afins



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

JUSTIFICATIVA

O Município necessita qualificar suas políticas públicas e os serviços prestados à população. Para isso, é essencial dar prioridade ao controle da legitimidade e da legalidade de seus atos. Nesse contexto, é imprescindível o fortalecimento da estrutura administrativa e do seu corpo jurídico próprio, efetivo e qualificado, os quais são o instrumento de execução das políticas públicas.

Faz-se necessária a instituição de um sistema integrado de Advocacia Pública Municipal, norteado pela consolidação da autonomia técnica dos profissionais que têm por função a defesa dos interesses públicos do Município de Erechim.

A Lei Orgânica será o instrumento de estruturação das carreiras da Procuradoria-Geral do Município e estabelecerá as regras para o seu funcionamento, sendo garantia do controle interno da Administração Municipal e da correta aplicação das políticas públicas aos cidadãos Erechinenses.

É com esse propósito que se encaminha a esta Egrégia Câmara de Vereadores o presente projeto de lei que “Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM)”, a bem da defesa dos interesses da cidade e da população, corolário da probidade e da eficiência administrativa. A sociedade deseja e o Estado necessita de uma advocacia municipal forte e estruturada!

A Procuradoria-Geral do Município é um órgão de assessoria jurídica institucional do ente municipal, sua missão é a proteção incessante do interesse público nas esferas administrativas e judiciais, como, também, orientar os gestores públicos na condução do serviço público na mais estrita legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. A sua existência é uma imposição constitucional e um direito do cidadão.

O Título IV da Constituição da República dispõe sobre a Organização dos Poderes e contém quatro capítulos que tratam, sucessivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Poder Judiciário e, por fim, das Funções Essenciais à Justiça.

Conquanto as instituições e carreiras incluídas no Capítulo das Funções Essenciais à Justiça não configurem mais um Poder, para além dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o fato de virem dispostas no título da "Organização dos Poderes" evidencia



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

o importantíssimo papel que desempenham na República Brasileira, sob a égide do Estado Democrático de Direito. Com efeito, a Advocacia Pública, também, tem a missão constitucional de guarda e garantia dos preceitos da Constituição Federal e do arcabouço normativo que nela se baliza.

A existência das Funções Essenciais à Justiça, com sede constitucional, é a garantia do próprio Estado de Direito, da supremacia da Constituição Federal e da legalidade. O Princípio da Legalidade se efetiva no plano interno da Administração Pública, com o exercício do controle preventivo, feito pelos pareceres jurídicos e, no plano externo pela eficiente representação judicial, através de Procuradores efetivos, e, portanto, com independência funcional. Portanto, as Funções Essenciais à Justiça, cada qual em sua área de atuação específica, atuam como guardiães do Estado Democrático de Direito.

No plano municipal, a relevância da Advocacia Pública Municipal se faz ainda mais evidente na medida em que são os Procuradores do Município que asseguram a juridicidade da atuação administrativa do Governo Municipal. As políticas públicas, legitimamente formuladas pelos mandatários eleitos pelo povo, terão constitucionalidade e legalidade asseguradas pela Advocacia Pública deste Município. São dos Procuradores Municipais que são emanadas as orientações jurídicas a regerem a atuação do gestor público. A segurança jurídica da administração pública é garantida por seu corpo técnico-jurídico permanente, efetivo e especializado.

É cediço que a carreira de Procurador Municipal vem ganhando amplitude nacional, visto tramitar no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda Constitucional n.º 17, que visa:

"...alterar a redação do art. 132 da Constituição Federal para estender aos Municípios a obrigatoriedade de organizar carreira de procurador (para fins de representação judicial e assessoria jurídica), com ingresso por concurso público com a participação da OAB em todas as suas fases, garantida a estabilidade dos procuradores após 3 anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho". (Consultado em: http://www.senado.00v.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=10501, 17 dez. 2013).

A referida PEC 17 já teve votação favorável quase unânime na Câmara dos Deputados, sendo que, atualmente, tramita no Senado Federal. Isso demonstra a *Processo Administrativo n.º 18.704/2014, Projeto de Lei n.º 229/2015, Pág. 34*



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

importância que tem esta categoria funcional, pois ao Procurador Municipal lotado e em exercício na Procuradoria-Geral do Município, incumbe, além da defesa judicial deste, prestar a segurança necessária na emissão dos atos administrativos emanados da Administração Pública, quando deles questionado.

Da mesma forma, prevendo ainda mais autonomia na busca pela probidade administrativa, tramita na Câmara dos Deputados a PEC 82/2007, que dispõe:

“Art. 132-A. À Advocacia-Geral da União e órgãos vinculados, bem como às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos entes públicos, asseguradas autonomias administrativa, orçamentária e técnica, além da iniciativa de organização de suas políticas remuneratórias e de propostas orçamentárias anuais, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Os membros da Advocacia Pública são invioláveis no exercício das suas funções e atuam com independência, observada a juridicidade, racionalidade, uniformidade e a defesa do patrimônio público, da justiça fiscal, da segurança jurídica e das políticas públicas, nos limites estabelecidos na Constituição e nas leis pertinentes”.

A elaboração, aprovação e sanção da Lei Orgânica da PGM dá aos Procuradores o papel que realmente o Município necessita, balizando as ações, permitindo que a Procuradoria realmente zele pelo Município e pela gestão pública eficiente.

A Lei Orgânica da Procuradoria é uma exigência da própria Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

“Art. 64 – Ao Prefeito compete privativamente:

*IV – representar o Município, em juízo e fora dele, **por intermédio da Procuradoria Geral do Município na forma estabelecida em lei especial;***
.....” (grifo nosso)

O elevado patamar que foi conferido à Procuradoria-Geral do Município (PGM) pela Lei Orgânica do Município e o agigantamento de suas funções ao longo das últimas duas décadas impõem a necessidade do estabelecimento de uma proposta estruturante para as atividades técnico-jurídicas municipais, permitindo aos profissionais do Direito uma atuação dentro de modernas bases de gestão.

É cediça a compreensão de que o caráter estratégico da PGM e
Processo Administrativo n.º 18.704/2014, Projeto de Lei n.º 229/2015, Pág. 35



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

da advocacia pública deste Município estão na base de sustentação da totalidade das políticas públicas, o que reclama constantes saltos de qualidade nas relações de gestão dos órgãos jurídicos estatais. Além disso, as discussões nacionais, regionais e locais sobre a reforma administrativa passam, necessariamente, pela modernização das estruturas jurídicas da Administração, a fim de que haja um enfrentamento conseqüente dos desafios do Estado Democrático de Direito para uma consecução eficaz das políticas públicas.

Assim, confiando no elevado espírito republicano dessa Colenda Câmara de Vereadores e com o objetivo de oferecer resposta aos novos e crescentes desafios que a descentralização da Federação Brasileira promove inapelavelmente, surge este Projeto de Lei Orgânica da PGM, nos moldes reclamados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

A diretriz fundante da proposição é o fortalecimento das estruturas jurídicas do Município, reservando à PGM, além de um regime jurídico próprio, funções institucionais e competências específicas. Ou seja, com o Projeto de Lei Complementar em questão, pretende-se reorganizar e organizar, de modo amplo, a análise das questões técnico-jurídicas desta Municipalidade, propiciando, inelutavelmente, significativo aumento na eficácia das ações desenvolvidas, tanto na defesa judicial quanto na consultoria e assessoramento jurídico no âmbito administrativo.

Sobreleva destacar que a nova organização propiciará o necessário aperfeiçoamento técnico, com o estabelecimento de canais de discussão integral e de unificação de praxes administrativas.

Impende destacar que as discussões nacionais acerca da consolidação das carreiras técnico-jurídicas, consubstanciadas nos projetos de Emendas Constitucionais, em especial as de n.º 153/2003, 82/2007, 443/2009, 452/2009, 465/2010, e a proposta de Súmula Vinculante n.º 18 demonstram, de modo conclusivo, o caráter estruturante dos profissionais da área do Direito para a Administração Pública. Nesse sentido, pois, vale registrar que o Projeto de Lei que ora se submete a essa Câmara se coaduna, integralmente, com as atuais tendências legislativas.

As alterações constitucionais que se encontram em andamento e os entendimentos jurídicos que delas decorrem demonstram a impossibilidade de manutenção das carreiras típicas de Estado, como são as jurídicas por força de comando constitucional, dentro de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

um único quadro geral de todos os servidores, como hoje se mantém estruturado no Município de Erechim. Se, por um lado, compreende-se a formulação de um conjunto de regras gerais, que devam ser aplicadas uniformemente a todos os servidores públicos municipais, por outro, inviável não reconhecer as especificidades e peculiaridades das carreiras jurídicas, que estão a exigir, para a própria melhoria das relações institucionais e da prestação do serviço público, uma individualização de tratamento. Assim, outra diretiva de central importância do projeto é o alinhamento entre as carreiras jurídicas do Município, de modo unívoco, com as atribuições e demais dispositivos pertinentes às carreiras típicas de Estado.

Compete registrar que tal sistemática reflete as tendências nacionais das carreiras jurídicas dos entes federados em todas as suas esferas, com estabelecimento de uma relação de equilíbrio entre atribuições e obrigações, democracia e responsabilidade, valorização e deveres, objetivando, sempre, a melhoria de eficiência e eficácia na prestação dos serviços jurídicos, e assim, tratamento condigno ao administrado e o aprimoramento da gestão pública.

Destacamos ainda, que os advogados públicos, em decorrência da dinâmica nas multiplicações das ideias, leis e regulamentos, muitos deles inovadores, têm atuado de forma a dar efetivação aos projetos políticos eleitos pelo Legislativo e decididos pelos Governadores, buscando soluções legais que atendem e protegem os gestores da administração pública na concretização de tais projetos.

É indubitável que os advogados públicos operam sempre e inexoravelmente na obtenção de significativos acréscimos de valores ao erário: (a) na tarefa de cobrança da dívida ativa e ou das demais dívidas e valores devidos ao Poder Público, (b) na defesa judicial ou extrajudicial que evita que o Ente Público seja condenado a pagar valores, ou, ainda, (c) naqueles casos que envolvem obrigações de fazer ou não fazer (hipóteses que, no setor público, podem afetar sensivelmente as ações de planejamento e execução das políticas públicas e, nos casos mais graves, sérias perdas orçamentárias), ou, por fim, (d) nos casos em que inevitável a condenação, há significativa diminuição de valores a serem repetidos aos particulares.

A proposição, que ora se submete à consideração dos nobres Vereadores, é a culminância de um projeto que pretende uma PGM para o futuro e que se pauta, fundamentalmente, pela necessidade de superação do vezo burocrático e pelo convencimento de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

que a reforma administrativa está condicionada à reforma na mentalidade dos agentes públicos.

Neste passo, o objetivo fundamental da proposição é a instalação de um sistema municipal que seja legitimado pela competência e celeridade expressada pela simplicidade dos processos produtivos, pelo desapego a burocracia despropositada. Ou seja, com o instrumento da Lei Orgânica pretende-se construir uma instituição moderna e eficiente no cumprimento do seu dever e, mormente, aparelhada para dar consecução às políticas públicas e atender às demandas da cidade, partindo do órgão jurídico central que é a PGM.

E, nessa senda, ambiciona-se o estabelecimento de um sistema que assegure perenemente neste Município os desígnios do Estado Democrático de Direito, a fim de que sejam observados, com igual perenidade, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo segurança jurídica ao Gestor.

Em síntese, a aprovação do Projeto de Lei em questão ensejará:

- o aperfeiçoamento e organização da Advocacia Pública, em atenção à Lei Orgânica do Município e à Constituição da República;
- a criação de uma única estrutura jurídica, fortalecendo o serviço público municipal;
- a presença da PGM em todas as Secretarias e Autarquias, reduzindo sobremaneira o tempo de tramitação dos processos para o fim de executar com celeridade as políticas públicas;
- fácil movimentação dos Procuradores Municipais, o que proporciona um serviço público eficiente, ágil e especializado;
- formulações de políticas públicas capazes de enfrentar os problemas do Município, seja na estruturação urbana, no atendimento à saúde, na educação, entre outros;
- a estruturação da carreira auxilia no controle interno dos atos da administração pública;
- a sólida estrutura jurídica auxilia no debate do Município com os demais entes federativos, proporcionando uma igualdade de discussão nos debates do pacto federativo, seja no que se refere à repartição do bolo tributário ou mesmo na busca de recursos para implementação das políticas necessárias à população;
- estruturação de políticas de Estado e não políticas de governo,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

garantindo a continuidade das ações em prol da sociedade, independentemente das sucessões administrativas.

Outrossim, informamos que, em cumprimento ao Art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal – estamos encaminhando, em anexo, o Impacto Orçamentário-Financeiro correspondente à despesa originada pelo presente Projeto de Lei.

Portanto, forte nas considerações acima alinhadas, e, nas palavras de Konrad Hesse, com vontade de Constituição, apresenta-se este Projeto de Lei que institui a Lei Orgânica da PGM, com a convicção de que estabelecerá um dever de excelência para a prestação de seus serviços jurídicos neste Município.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 11 de novembro de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal